



Parecer Prévio 00021/2020-8 - Plenário

Processo: 04039/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
24/03/2020 19:43

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
24/03/2020 08:54

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA -
EXERCÍCIO DE 2017 - PARECER PRÉVIO -
APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
23/03/2020 17:48

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
23/03/2020 17:32

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Cariacica, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior.

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILITOTTI DA CUNHA
23/03/2020 17:08

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 534/2018-9, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
4.4.1. Divergência entre o total da despesa orçamentária autorizada no BALORC consolidado e o somatório de todas as UG;	Geraldo Luzia de Oliveira Junior
4.4.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei;	

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
23/03/2020 16:47

Assinado por
SERGIO MANOEL
BORGES
23/03/2020 16:31

5.1.1. Divergência entre o Somatório o Saldo Contábil das Disponibilidades Apresentado nos Termos de Verificação de Todas as UG e o Consolidado;

8.4 Não aplicação mínima de recursos prevista na lei orgânica municipal em manutenção e desenvolvimento do ensino;

12.1.7 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

12.1.8 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

Ato seguinte, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 661/2018-7, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 639/2018-2. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 1183/2018-1, o responsável apresentou suas justificativas.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2923/2019-1, opinando pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 123/2020-1 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cariacica, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Sr Geraldo Luzia e Oliveira Junior, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

A referida Prestação de Contas foi recebida e homologada nesta Corte de Contas em 24 de abril de 2018 por meio do sistema CidadES, ou seja, intempestivamente, com

fulcro no artigo 123¹ do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I²) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II³). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75⁴, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o Município de Cariacica, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII⁵, da ADCT e art. 22, “caput”⁶, da Lei nº

¹ Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

³ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

⁴ Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

⁵ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

11.494/2007, considerando que **aplicou 91,48%** (noventa e um vírgula quarenta e oito por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 26,7%** (vinte e seis vírgula noventa e sete por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”⁷, da CF/88; **17,43%** (dezessete vírgula oitenta e dois por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁸, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁹, da CF/88 e também na Lei Municipal nº 5399/2013.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 42,40%** (quarenta e dois vírgula quarenta por cento), portanto, abaixo do limite máximo; e considerando que a **despesa total consolidada foi de 45,00** (quarenta e cinco por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasse de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A¹⁰ da CF/88.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁶ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁷ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

⁹ Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

¹⁰ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

1. Divergência entre o total da despesa orçamentária autorizada no BALORC consolidado e o somatório de todas as UG (ITEM 4.4.1 DO RT 534/2018-7)
Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da análise deste achado, é possível observar que há divergência entre o somatório da despesa autorizada de todas as UG's e a despesa autorizada consolidada, havendo a possibilidade de erro de consolidação.

Em sua justificativa, o responsável alega que a divergência apontada na quantia de R\$ 103.000,00 trata-se da UG em comento. Contudo, essa discrepância trata-se de erro de consolidação, pois o erro está no arquivo BALEXOD encaminhado na PCA da Câmara Municipal e não nos arquivos consolidados.

Como se trata de arquivo estruturado, o BALEXOD em comento foi processado com erro na coluna "Dotação Orçamentária - Atualizada", assim, se referindo a erro de programação e não de natureza contábil.

Conforme apresentado no balancete a seguir, a execução da despesa da Câmara foi autorizada em R\$ 16.914.551,36.

<u>Execução Orçamentária da Despesa</u>		
Câmara Municipal de Cariacica	Autorização	Execução
arquivo BALEXOD (enviado na PCA)	16.811.551,36	16.914.224,02
Valor Correto	16.914.551,36	16.914.224,02
Diferença	103.000,00	-

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Afirma ainda que é possível notar no arquivo BALEXOD que a execução da despesa está a maior que o valor permitido, motivo que apresenta o erro do arquivo XML, tendo em vista que a despesa executada de forma alguma pode ser maior que a permitida. Diante disso, a quantia da despesa habilitada no balanço consolidado na monta de R\$ 701.095.859,00 está correta.

Em análise à justificativa, a Área Técnica, em estudo do Balancete de Execução Orçamentário (BALEXOD) trazido aos autos pelo responsável, pôde verificar que a despesa autorizada na Câmara Municipal de Cariacica é de R\$ 16.914.551,36, de acordo com o quadro abaixo:

Total Unidade	<u>Autorizada</u>	<u>Suplementado Mês</u>	<u>Anulado Mês</u>	<u>Suplementado Ano</u>	<u>Anulado Ano</u>	<u>Alt. Orçamentária</u>
	16.914.551,36	716.130,32	-647.130,32	2.896.042,80	-2.046.796,44	849.246,36
	<u>Empenhado Mês</u>	<u>Empenhado Ano</u>	<u>Saldo Atual</u>	<u>Pago Mês</u>	<u>Pago Ano</u>	<u>A Pagar</u>
	302.758,65	16.914.224,02	327,34	1.175.852,96	16.743.692,39	170.531,63

Assim, pode-se concluir que o valor certo da despesa acreditada (R\$ 16.914.551,36) é maior que o valor evidenciado na tabela 07 do RT 534/21018-7 (R\$ 16.811.551,36) em R\$ 103.000,00, o que justifica a divergência apontada.

Diante do exposto, não há divergência na consolidação dos dados das UG's, portanto, acompanhando o posicionamento do corpo técnico, entendo por **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

2. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (ITEM 4.4.2 DO RT 534/2018-7)

Inobservância ao artigo 8º da Lei federal 7.990/89.

Consoante Relatório Técnico, do Balancete da execução orçamentária, pode-se constatar que a UG aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, violando o artigo 8º da Lei Federal 7.990/89. Como é possível observar a seguir, o município não observou tal vedação expressa em lei, logo, é possível constatar que o pagamento de despesas referentes a amortização do principal da dívida (4.6.90.71, Principal da Dívida Contratual Resgatado, R\$ 1.949.909,16), passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da união.

Ano	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da Despesa	Função	Empenho	Liquidação	Pagto
2017	140000	28	843	6000	3	4 6 90 71	604	1.949.909,16	1.949.909,16	1.949.909,16

Em sede de defesa, o responsável alega que a Lei Federal 12.858/2013 modificou o artigo 8º da Lei 7.990/89, permitindo-se o pagamento de dívidas para com a União usando de recursos dos royalties do petróleo recebidos da União.

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013:

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

Desta maneira, a UG não violou dispositivo de Lei ao realizar o pagamento relativo ao parcelamento de INSS na quantia de R\$ 1.949.909,16 na fonte de recursos nº 604.

De acordo com a justificativa, bem como em análise efetuada pela AT, é possível concluir que foi comprovado que o valor de R\$ 1.949.909,16 se trata de pagamento de parcelas de débitos previdenciários, permitidos pela Lei 12.858/2013.

Logo, acompanhando o posicionamento da AT, entendo por **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3. Divergência entre o Somatório o Saldo Contábil das Disponibilidades Apresentado nos Termos de Verificação de Todas as UG e o Consolidado (ITEM 5.1.1 DO RT 534/2018-7)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

A equipe técnica apontou, na Tabela 15, divergência no valor de R\$ 311.971,51, entre o somatório do saldo contábil das disponibilidades mostradas nos termos de verificação de todas as UG's e o consolidado, indicando possível equívoco de consolidação.

Em justificativa, aduz o responsável que a divergência apurada se refere ao saldo financeiro da Câmara Municipal. Se trata de erro de consolidação por parte do sistema contábil, por se tratar o arquivo TVDISP de um arquivo estruturado, obtido do banco de dados do sistema. Por uma imperfeição na programação, o saldo da Câmara não foi

encaminhado no arquivo, por tal motivo enviou em anexo o relatório Demonstrativo Financeiro de Bancos que apresenta o saldo da Câmara.

Da justificativa apresentada, é possível verificar que o saldo financeiro da Câmara Municipal (R\$ 311.971,51) não foi consistente com as outras disponibilidades do Município, resultando na divergência indicada.

No entanto, considerando que o saldo das disponibilidades financeiras está evidenciado corretamente nos Balanços Patrimonial e Financeiro, acompanhando o posicionamento técnico, **afastar o indicativo de irregularidade** analisado.

4. Não aplicação mínima de recursos prevista na lei orgânica municipal em manutenção e desenvolvimento do ensino (ITEM 8.4 DO RT 534/2018-7)

Inobservância ao artigo 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006), Art. 222 da Lei Orgânica do Município de Cariacica/ES.

A Carta Magna determina que os municípios devem aplicar anualmente o mínimo de 25% da receita resultante de impostos derivados de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como devem fornecer o mínimo de 60% dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos professores de educação básica em efetivo exercício.

De acordo com os documentos que integram a PCA, verifica-se que o município, no exercício em voga, aplicou 26,97% da receita provenientes de impostos, resultantes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, apresentado a seguir:

Tabela 27): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		99.979.779,02
Receitas provenientes de transferências		215.451.905,88
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		315.431.684,90
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		85.077.744,99
% de aplicação		26,97

Fonte: Processo TC 04039/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, o município cumpriu o limite mínimo previsto na Constituição da República de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em justificativa, o responsável alega que o relatório técnico 00534/2018, indica que o município aplicou 26,97% na manutenção e desenvolvimento do ensino, mostrando o descumprimento do art. 222 da Lei Orgânica municipal que prevê a aplicação de 27%.

Aduz que em avaliação ao APÊNDICE D do relatório técnico, especificamente em “DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL”, observou que foram deduzidos nas linhas 36 e 39 os cancelamentos feitos em 2017 de restos a pagar processados, nas quantias de R\$117.269,32 de FUNDEB e 190.077,83 de MDE, somando R\$ 307.347,15 de deduções para fins de cálculo do limite. A tabela a seguir apresenta os valores cancelados separados por exercício.

Cancelamento no exercício de RPP inscritos com Disponibilidade Financeira (d)	
2014	15.095,62
2015	199.840,13
2016	92.411,40
Total de Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	307.347,15

Diz que ao consultar a Resolução TCEES nº 238/2012 nos artigos 23 e 24 notou que as despesas inscritas em restos a pagar processados com carência de disponibilidade financeira, não serão consideradas para efeito de cálculo do percentual. Já os restos a pagar processados cancelados no exercício corrente, cujos valores tenham sido conhecidos no percentual 4 mínimos de aplicação dos respectivos exercícios de inscrição, deverão ser deduzidos da despesa no mesmo exercício.

Já no relatório técnico 00455/2016, referente a PCA de 2015, processo TCE 04106/2016-1, 09151/2015-7 no APÊNDICE E, especificamente em “DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL”, verificou que foram deduzidos na linha 19 a quantia de R\$ 4.673.844,25 alusivas a restos a pagar processados inscritos sem disponibilidade financeira de recursos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resumo de Restos a Pagar				Período de 31/12/2015 a 31/12/2016			
Exercício	Restos a Pagar Processados			Restos a Pagar Não Processados			
	Inscrição	Cancelamento	Anulação	Saldo	Inscrição	Liquidação	Saldo
2015	4.073.844,25	0,00	0,00	4.073.844,25	2.530.168,33	0,00	2.530.168,33
TOTAL	4.673.844,25	0,00	0,00	4.673.844,25	2.530.168,33	0,00	2.530.168,33

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	79.261.448,97
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	198.354.948,34
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	108.304.048,34
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	5.978.595,00
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	5.978.595,00
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	204.331.543,34
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	97.589.552,02
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	4.673.844,25
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	928.509,07
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	11.414.634,55
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	108.602.549,83
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	28,31%

Extraído do Proc. TC: 4.106/2016 Fls.: 44

Sendo esse valor de R\$ 4.673.844,25 o total de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício com recursos do FUNDEB e MDE, é possível afirmar que os restos a pagar processados de 2015 cancelados no exercício corrente de R\$ 199.840,13 compõe esse montante. Desta forma, não pode ser deduzido do cálculo, tendo em vista que não foram considerados para efeito de cálculo do percentual no respectivo exercício de inscrição, já que foram inscritos sem disponibilidade financeira.

Alega que ao refazer o cálculo de aplicação da educação, desconsiderando essa dedução equivocada, terá atingido o percentual firmado na Lei orgânica do município. Vejamos abaixo:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Destinação de Recursos	Valor
(A) Receitas de Impostos e Transferências	315.431.684,90
(B) Total dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino	180.680.983,25
(C) Deduções para fins de limite constitucional = (D+E)	95.403.398,13
(D) Resultado líquido das transferências do FUNDEB	95.295.891,11
(E) Cancelamento no exercício de RPP inscritos com Disponibilidade Financeira (d)	107.507,02
(F) Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino = (B) - (C)	85.277.585,12
% Aplicado	27,04%

Logo, o município não descumpriu o art. 222 da Lei Orgânica municipal que determina a aplicação de 27%.

Diante das alegações, procedem os argumentos trazidos aos autos pelo responsável, tendo em vista que o montante de R\$ 199.840,13 se tratam de restos a pagar processados no exercício de 2015 do FUNDEB R\$ 12.507,07 e MDE (R\$187.333,06) que foram deduzidos durante o mencionado exercício, pois não possuíam recursos

financeiros para o pagamento. Tendo em vista que tais despesas foram consideradas como dedução em 2015, não podem ser deduzidas de novo no mesmo exercício.

Desta maneira, a AT, ao analisar a exclusão de tais despesas da apuração do exercício, é possível notar que o Município alcança o percentual de 27,04% de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como mostra a tabela a seguir:

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	95.295.891,11
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	104.762,25
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	2.744,77
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	95.403.398,13
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))	85.277.585,12
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	27,04

Diante de tais apontamentos, bem como as justificativas do responsável, **entendo por afastar o presente indicativo de irregularidade.**

5. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

No presente item o saldo da conta Caixa de Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro precisa ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior).

Em justificativa, o responsável explica que, o desacordo entre o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 57.561.047,00 se refere a conta de investimentos e aplicações temporárias a curto prazo. Tal conta é formada por aplicações em segmento de renda fixa do RPPS que integra o ativo financeiro, mas não acumula na conta caixa e equivalente de caixa no balanço patrimonial, como exposto a baixo:



UG Cons
Balanco Patrim
BALANC

ESPECIFICAÇÃO	ATIVO	31/12/2017	31/12/2018	
ATIVO CIRCULANTE		303.418.601,20	247.885.763,81	PASS
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		222.149.830,32	181.009.834,47	OB
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		222.149.830,32	181.009.834,47	PI
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL -		222.149.830,32	181.009.834,47	
CONTA ÚNICA		6.700.016,32	5.480.059,11	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		215.448.814,00	175.528.778,30	
POURANÇAS		44.393.828,28	47.319.006,51	
FUNDOS DE INVESTIMENTO		41.013.043,42	39.793.828,11	
OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		130.042.944,30	97.420.945,74	
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		5.488.091,15	629.795,79	FDI
DEPOSITOS RESTITUTIVOS E VALORES VINCULADOS		3.543.111,74	603.531,95	FI
DEPOSITOS RESTITUTIVOS E VALORES VINCULADOS-CONSOL		3.543.111,74	603.531,95	
CONTA ESPECIAL - PRECATORIOS		3.543.111,74	603.531,95	
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO		1.010.281,00	0,00	
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO -		759.474,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER -		759.474,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - SERVIDOR, APOSEN		759.474,00	0,00	
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO -		850.453,79	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER -		850.453,79	0,00	
CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL		850.453,79	0,00	
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO -		6.353,21	0,00	DEI
OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS		6.353,21	0,00	NI
OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO PARCELADOS		6.353,21	0,00	
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO		228.098,41	29.203,81	
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO		228.098,41	29.203,81	
VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		804,04	804,04	
CRÉDITOS A RECEBER DE CORRENTES DE ALIENACAO DE BENS		325,04	0,00	
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER A CURTO PRAZO		325,04	0,00	
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRA		66.652.130,78	57.561.047,00	
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		66.652.130,78	57.561.047,00	
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS-CONSOLIDAÇÃO		66.652.130,78	57.561.047,00	
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS		66.652.130,78	57.561.047,00	
FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM TÍTULOS DO TESOURO		66.652.130,78	57.561.047,00	

Segundo a AT, em análise às justificativas é possível notar que o saldo da conta caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, declarado no BALFIN, é de R\$ 238.570.881,47, sendo que o mesmo saldo está corretamente apresentado no BALPAT, nas contas abaixo demonstradas:

CONTAS	VALOR
Caixa e Equivalentes de Caixa	181.009.834,47
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	57.561.047,00
TOTAL	238.570.881,47

Assim, tendo em vista que o saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior comprovado no BALFIN está corretamente demonstrado no BALPAT, por tal motivo, entendo por **afastar o indicativo de irregularidade** analisado.

6. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Segundo o Relatório Técnico, o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual).

Em defesa, o responsável aduz que essa divergência se trata de investimentos e aplicações em segmento de renda fixa do RPPS que integra o ativo financeiro, mas não acumula na conta caixa e equivalente a caixa no balanço patrimonial.

Segundo o corpo técnico, em análise a justificativa do responsável, dos Balanços Financeiros (BALFIN) e Patrimonial (BALPAT), é possível observar que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício atual, evidenciado no BALFIN, é de R\$ 282.801.961,10, sendo que igual saldo está devidamente demonstrado no BALPAT, nas contas abaixo demonstradas:

CONTAS	VALOR
Caixa e Equivalentes de Caixa	222.149.830,32
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	60.652.130,78
TOTAL	282.801.961,10

Portanto, tendo em vista que o saldo das disponibilidades financeiras do exercício atual demonstrado no BALPAT, entendo por **afastar o indicativo de irregularidade**.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Cariacica, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade

do Prefeito Municipal Geraldo Luzia de Oliveira Junior, nos moldes do artigo 132, inciso I do RITCEES e artigo 80, inciso I da LOTCEES.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões